



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Dispõe sobre a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros no Município, aos candidatos do ENEM;

Art. 1º Fica concedida aos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros no Município.

§ 1º A isenção da tarifa aos candidatos se dará somente nos dias da realização das provas.

§ 2º A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível.

Art. 2º A isenção será concedida mediante apresentação do cartão de inscrição no Enem, local de prova e documento de identificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Santos, 09 de outubro de 2025.

DÉBORA CAMILO

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado tem como objetivo conceder a isenção integral do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais em Santos aos candidatos que realizarão a prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), de forma a garantir o amplo acesso à educação.

A medida permite que todos os inscritos tenham condições de chegar ao local de prova e assim concorrer a uma vaga no ensino superior, oportunizando melhores condições de trabalho e emprego, incentivando o estudo e a educação e, ainda, promovendo maior isonomia entre a concorrência, permitindo que aqueles que dependem do transporte público para se locomover não sejam eliminados ou percam a chance de disputar a vaga por falta de dinheiro para a passagem do transporte.

Deve-se ressaltar que o Art. 30, V da Constituição Federal determina a competência do Município em organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Bem como, o art. 23 estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cabendo na forma do art. 24, IX, os entes legislarem de forma concorrente sobre o tema.

Pelas razões apresentadas, conto com o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Santos, 09 de outubro de 2025.

DÉBORA CAMILO

Vereadora